



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.794 - PR
(2010/0204539-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SITUAÇÃO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 NA HIPÓTESE. QUESTÃO QUE DEVE SER ALEGADA OPORTUNAMENTE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todas as questões postas à sua apreciação, em especial sobre a impossibilidade de se concluir, em tese, a respeito dos efeitos da suposta decretação de falência da empresa.

2. A pretensão recursal é no sentido de se determinar a exclusão da multa fiscal e dos juros de mora em face da suposta decretação superveniente de falência da empresa executada. Em que pesem os argumentos da recorrente, ora agravante, andou bem o acórdão recorrido ao concluir pela impossibilidade de atender ao pedido da recorrente na hipótese, eis que não havia nos autos comprovação de que a falência já houvesse sido determinada. Ao contrário, constou dos autos que a mesma encontrava-se aberta.

3. Não é possível ao Poder Judiciário se manifestar sobre situação hipotética futura, eis que os Tribunais pátrios não são órgãos de consulta à disposição das partes. Eventual consolidação da falência deverá ser considerada, em momento oportuno, pelo juízo da execução para os fins previstos no art. 26 da Decreto-Lei n. 7.661/45, no que tange aos juros moratórios e à multa fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.794 - PR
(2010/0204539-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo regimental manejado por Rápido Transportes Brasileiros Ltda. contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial resumida da seguinte forma (fl. 772):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INFLUÊNCIA NOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. SITUAÇÃO NÃO CONSOLIDADA NOS AUTOS. MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO FUTURA E HIPOTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, foram assim resumidos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELOS QUAIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Em suas razões a agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial e no agravo de instrumento no sentido de que houve divergência jurisprudencial e violação dos arts. 535, 517, 745, III e V do CPC e 26 do DL n. 7.661/45.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido foi omissivo quanto a fato que seria capaz de influenciar no julgado da lide, qual seja, a superveniente sentença de decretação de falência da empresa.

No mérito, sustentou que a falência exclui, nos termos do art. 26 do DL n. 7.661/45, os juros moratórios e a multa fiscal incidentes sobre a massa falida, o que não seria situação futura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipotética conforme consignou a decisão agravada, mas sim fato que leva à conclusão pela necessidade de afastamento dos juros de mora e multa após o decreto de quebra.

Requer a reconsideração da decisão agravada para reconhecer os efeitos do estado falimentar sobre o débito exequendo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.370.794 - PR
(2010/0204539-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SITUAÇÃO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 NA HIPÓTESE. QUESTÃO QUE DEVE SER ALEGADA OPORTUNAMENTE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Cumpra afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todas as questões postas à sua apreciação, em especial sobre a impossibilidade de se concluir, em tese, a respeito dos efeitos da suposta decretação de falência da empresa.

2. A pretensão recursal é no sentido de se determinar a exclusão da multa fiscal e dos juros de mora em face da suposta decretação superveniente de falência da empresa executada. Em que pesem os argumentos da recorrente, ora agravante, andou bem o acórdão recorrido ao concluir pela impossibilidade de atender ao pedido da recorrente na hipótese, eis que não havia nos autos comprovação de que a falência já houvesse sido determinada. Ao contrário, constou dos autos que a mesma encontrava-se aberta.

3. Não é possível ao Poder Judiciário se manifestar sobre situação hipotética futura, eis que os Tribunais pátrios não são órgãos de consulta à disposição das partes. Eventual consolidação da falência deverá ser considerada, em momento oportuno, pelo juízo da execução para os fins previstos no art. 26 da Decreto-Lei n. 7.661/45, no que tange aos juros moratórios e à multa fiscal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, pelo que ela merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todas as questões postas à sua apreciação, em especial sobre a impossibilidade de se concluir, em tese, a respeito dos efeitos da suposta decretação de falência da empresa. Confira-se às fls. 581/582:

Diz a embargante, ainda, que o v. acórdão é omissivo quanto aos efeitos da decretação de sua falência.

O que se tem nos autos é que, após a interposição do recurso, noticiou-se a decretação da falência da ora embargante (fls. 176).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convertido o feito em diligência (fls. 186), os autos baixaram à Comarca de origem para intimação do síndico e do representante do MP que lá atuava.

Veio, então, a informação de que a falência havia sido declarada encerrada (fls. 196), o que foi confirmado pela própria embargante (fls. 242).

Levado os autos a julgamento e no dia da sessão respectiva veio a informação de que a falência permanecia "aberta" (fls. 255).

Não obstante isso, o v. acórdão nada deliberou a respeito.

E nem deveria, *data venia*.

Esta questão da falência e em especial sobre a possível não incidência de juros de mora deve ser resolvida pelo juízo da execução.

É lá que haverá a determinação de exclusão dos juros, porque é lá que se terá a informação precisa a respeito da possibilidade de a massa comportar, ou não, a incidência do encargo.

Qualquer deliberação sobre os juros nesta instância seria tratada "em tese", sob base hipotética na verdade.

Desse modo, o acórdão não deveria mesmo tratar do assunto.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, ora agravante.

É que a pretensão recursal é no sentido de se determinar a exclusão da multa fiscal e dos juros de mora em face da suposta decretação superveniente de falência da empresa executada, questões que, segundo entende, são perfeitamente possível de análise em sede de embargos à execução.

Em que pesem os argumentos da recorrente, andou bem o acórdão recorrido ao concluir pela impossibilidade de atender ao pedido da recorrente na hipótese, eis que não havia nos autos comprovação de que a falência já houvesse sido determinada. Ao contrário, constou dos autos que a mesma encontrava-se aberta.

Dessa forma, não é possível ao Poder Judiciário se manifestar sobre situação hipotética futura, eis que os Tribunais pátrios não são órgãos de consulta à disposição das partes.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1.182.329/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 30/09/2010 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. "Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 11.838/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/11/2008 - grifei).

Eventual consolidação da falência deverá ser considerada, em momento oportuno, pelo juízo da execução para os fins previstos no art. 26 da Decreto-Lei n. 7.661/45, no que tange aos juros moratórios e à multa fiscal.

Portanto, a decisão agravada não merece reforma.

Pelas razões expostas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0204539-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.370.794 / PR

Números Origem: 3598285 359828503 35982852003

PAUTA: 22/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.